CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

INDICAÇÃO N° 49 /2023

O Vereador que este subscreve, requer que após tramitação Regimental e ouvido o douto plenário, seja enviada correspondência ao Executivo Municipal a seguinte indicação:

Solicito ao Executivo Municipal, que encaminhe a esta Casa Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre o serviço de manutenção de iluminação pública como serviço essencial para o município de São Francisco de Assis.

A falta de iluminação pública é um dos mais graves problemas do município de São Francisco de Assis, com diversas ruas, avenidas e bairros com muitos postes sem iluminação. Com o referido projeto de lei, buscamos garantir o direito dos cidadãos e cidadãs assisenses a um serviço público de qualidade na iluminação pública.

A Iluminação Pública é essencial para a qualidade de vida noturna da população nos centros urbanos e rurais, para melhorar a segurança pública, para melhor visualização do tráfego de veículos e pedestres e também contribui para o desenvolvimento socioeconômico no município.

Como observado nos parágrafos acima, a Iluminação Pública é dever dos Municípios que investem volumes de dinheiro oriundos dos árduos impostos cobrados da população, e sua eficiente prestação e atendimento é um direito populacional, a somar na necessidade de proporcionar sensação de segurança aos munícipes no andar, no caminhar, no visualizar. Neste foco, de caráter ilustrativo, a iluminação minimiza a ação de meliantes, no anseio oculto dos mal-intencionados. Outro ponto a si considerar é que a precariedade da iluminação pública possibilita temores, principalmente para idosos, mulheres e crianças, no transitar em vias ou pelo passeio público.

Por fim, entendemos que, a Iluminação Pública é um direito de todos, e sua disponibilidade também o é, como o atendimento igualitário e amplo a todos.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 05/07/2023
Nº 12677 Fl.
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

Sendo assim, renovo meus mais sinceros protestos de distinta consideração e respeito.

Sala Ver. Danilo Cáceres, 05 de julho de 2023.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Bancada do Progressistas

Exmo. Sr.
Vasco Henrique Asambuja de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

PROJETO DE LEI N°_____/2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO SERVIÇO ESSENCIAL PARA O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° Fica reconhecido como serviço essencial para a população, as atividades de recuperação e manutenção de Iluminação Pública no município de São Francisco de Assis.

Art. 2° O serviço de manutenção solicitado pelos canais oficiais de atendimento da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis, para troca de lâmpadas queimadas, quebradas, acesas durante o dia ou intermitentes, que é disponibilizado para a população, deverá fornecer um número de protocolo datado do atendimento ao munícipe e o serviço deverá ser prestado a partir da data do registro do protocolo contado em até:

a) 02 (dois) dias quando se tratar de calçada e passeio;

b) 05 (cinco) dias quando se tratar de vias públicas (calçada, passeios e pista de rodagem);

c) 05 (cinco) dias quando se tratar de estacionamentos públicos, fachadas e monumentos públicos, todos abertos;

d) 05 (sete) dias quando se tratar de praias, praças e parques, ambos abertos.

Parágrafo Único. O serviço de manutenção da iluminação pública a ser prestado abrange atividades na área de manutenção do sistema de iluminação aérea ou subterrânea nas vias e nos próprios públicos, compreendendo os serviços e insumos contidos nas alíneas a seguir:

a) Lâmpadas queimadas ou quebradas;

b) Relés fotoelétricos com defeito;

c) Chave magnética com defeito;

d) Reatores com defeito;

e) Ignitores com defeito;

f) Tampas em postes para acesso aos fusíveis ausentes ou danificados;

g) Base para fusíveis e fusíveis com defeito;

h) Soquetes com defeitos;

i) Braços de luminárias em final de vida útil;

j) Luminárias ou projetores defeituosos ou em mau estado de conservação;

k) Operação e manutenção plena do sistema de iluminação com garantia de funcionamento;

l) Rede de alimentação aérea ou subterrânea interrompida;

m) Fiação interna dos braços e postes;

n) Conectores;

o) Demais serviços e insumos necessários ao funcionamento pleno do sistema de iluminação pública.

Art. 3º O Poder Executivo deverá criar um site ou aplicativo de mensagens instantâneas (Whatzapp) para acesso dos munícipes, para reclamações, solicitações e acompanhamentos das solicitações.

Art. 4º A inobservância ao disposto no Artigo 2ª desta Lei, em caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput, o Município deverá suspender imediatamente a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - CIP da unidade imobiliária autônoma ou não imobiliária, do cidadão.

Art. 5º A Prefeitura Municipal encaminhará mensalmente à Câmara Municipal e publicará em seu site oficial, relatório contendo planilha mensal com todas as solicitações realizadas, as efetivamente atendidas e o tempo-resposta do atendimento.

Art. 6º Toda captação de recursos pelo Poder Executivo e que tenha fim exclusivo da manutenção da iluminação pública, deverá ser destinado em conta própria para gestão de tal fim, com publicação mensal dos gastos até o último dia da semana subsequente ao último dia do mês anterior, devendo se realizar através da imprensa oficial, ande o Poder Executivo regulamentará no que couber.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do vigor desta legislação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.